Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008069-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Valcides Souza Santos e outros

Requerido: Paulino Cresci e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VALCIDES SOUZA SANTOS e sua esposa FIDELINA FERREIRA DA CRUZ SANTOS, GERACINA RVANGELISTA TRINDADE, NÍVEA DOS SANTOS D'ANGELO e seu esposo CARLOS DAGOBERTO **ROSSETTI D'ANGELO AÇÃO** DE **USUCAPIÃO** ajuizaram esta EXTRAORDINÁRIA em face dos ESPÓLIOS DE PAULINO CRESCI e JOVELINA SANTOS CRESCI, aduzindo, em síntese: que o imóvel objeto da presente ação inicialmente foi adquirido por PAULINO DE CRESCI e JOVELINA SANTOS CRESCI, hoje já falecidos, cujos espólios são aqui requeridos; que Paulino e Jovelina eram casados; que Paulino veio a falecer primeiro e Jovelina, então viúva, adquiriu dos herdeiros de Paulino (filhos apenas de Paulino), através de cessão de direitos, a parte que lhes cabia; que na sequência, Jovelina veio a óbito; que somente a meação do bem está registrado em nome dela (Jovelina). Que via do presente procedimento, pretendem o domínio do imóvel, vez que preenchem os requisitos legais para a usucapião.

Com a inicial vieram documentos.

A FAZENDA DO ESTADO a fls. 86 manifestou desinteresse, o mesmo ocorrendo com a UNIÃO e a MUNICIPALIDE (cf. fls. 88 e 109).

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas.

Foi expedido edital (cf. fls. 108) e na sequência, o Curador Especial contestou a ação por negativa geral (cf. fls. 126).

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 150/154, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual.

Segundo a Testemunha Reginaldo Ferreira da Silva, no imóvel foi edificada uma casa; ele (testemunha) foi morador por um ano de um cômodo do imóvel (1982 a 1983); informou que quando lá morou, Jovelina já era viúva e morava no local com os filhos que são os autores do processo; informou também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que Jovelina esteve na posse do local até falecer e na sequência seus filhos a assumiram até os dias atuais.

Já a testemunha Erika Magia informou que mora no bairro há quinze (15) anos e quando mudou para lá, Jovelina já residia com a família no imóvel; depois que a mesma faleceu, seus filhos assumiram a posse; informou por fim que hoje em dia Nívea (autora) mora no local lá com concordância dos outros.

Os documentos que seguem a fls. 70/76 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio dos autores**, VALCIDES SOUZA SANTOS, GERACINA EVANGELISTA TRINDADE, NÍVEA DOS SANTOS D'ANGELO casada com CARLOS DAGOBERTO ROSSETTI D'ANGELO E ZILDI DOS SANTOS BEDENDO casada com OSVALDO BEDENDO sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 40/43.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA